

**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Três Lagoas**  
**Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos**

Autos 0804507-87.2026.8.12.0021

Parte Autora: Kaelly Virginia de Oliveira Saraiva

Parte Requerida: Município de Três Lagoas

Vistos.

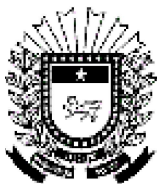
Trata-se de **Ação Popular** ajuizada por **Kaelly Virginia de Oliveira Saraiva** em face do **Município de Três Lagoas**, qualificados nos autos, por meio da qual pretende o reconhecimento da nulidade do processo administrativo e do processo legislativo relativos ao Projeto de Lei n.º 89/2026, concernente à revisão do Plano Diretor do Município de Três Lagoas/MS, bem como de todos os atos dele decorrentes, sob a alegação de vícios insanáveis de ilegalidade, incompetência e lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente urbano.

Sustenta a autora que a condução do procedimento administrativo ocorreu de forma irregular pelo Poder Executivo Municipal, não obstante a Lei Municipal n.º 2.803/2014 atribua ao Conselho Municipal da Cidade a coordenação dos trabalhos de revisão do Plano Diretor. Afirma que referido conselho teria permanecido deliberadamente inativo, sendo substituído, indevidamente, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CODEC, órgão que reputa incompetente para o exercício dessa atribuição.

Aduz, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da participação popular, sob o argumento de que foi realizada apenas uma audiência pública, em formato meramente expositivo, sem efetiva possibilidade de debate, além de ter havido alteração substancial do projeto após a consulta pública, especialmente quanto à redução da Área de Proteção Ambiental do Jupiá – APA Jupiá, em afronta ao disposto no art. 40 da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e à Resolução n.º 25/2005 do Conselho das Cidades.

Assevera, também, que houve desvio de finalidade na elaboração do projeto legislativo, alegando existir manifestação pública de agentes envolvidos no processo no sentido de que o texto teria sido ajustado para atender interesses privados específicos, em detrimento do interesse coletivo. Sustenta, ainda, que lhe foi negado acesso à minuta do projeto de lei antes de sua votação, em suposta afronta à Lei de Acesso à Informação.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Três Lagoas**  
**Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos**

Defende, por conseguinte, que o ato impugnado é lesivo à moralidade administrativa, por decorrer de procedimento alegadamente parcial, seletivo e desprovido da necessária transparência, bem como ao meio ambiente urbano, diante da possibilidade de aprovação de alterações urbanísticas sem o devido debate técnico e popular, com potencial agravamento de problemas relacionados a enchentes, ilhas de calor e redução de áreas ambientalmente protegidas.

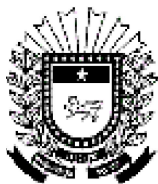
Alega, por fim, que os vícios apontados também repercutem sobre o patrimônio público em sentido amplo, uma vez que poderiam ensejar futuros custos ao erário para mitigação dos impactos urbanísticos e ambientais decorrentes da implementação do novo plano diretor.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da tramitação legislativa e/ou da eficácia da futura lei decorrente do Projeto de Lei n.º 89/2026, a fim de impedir a consumação dos alegados prejuízos e assegurar a utilidade prática do provimento jurisdicional final. No mérito, requer a declaração de nulidade de todo o Processo Administrativo n.º 2026.001.865 e do decorrente Processo Legislativo do PL n.º 89/2026 (e de eventual lei sancionada), por vícios insanáveis de incompetência, desvio de finalidade, inépcia técnica e violação à participação popular e à moralidade administrativa, bem como determinação de um novo processo de revisão, caso seja de interesse da Administração, a ser reiniciado sob a coordenação do Conselho Municipal da Cidade devidamente empossado, garantindo a ampla e efetiva participação popular em todas as suas fases.

Deu valor à causa e juntou documentos.

Determinação de intimação da autora popular para manifestar-se sobre o interesse processual, bem como correção de vícios da inicial.

Emenda da inicial (fls. 734/752) para retificar os pedidos inaugurais a fim de constar a declaração de nulidade do processo administrativo de revisão do Plano Diretor conduzido pelo Poder Executivo Municipal, confirmando a tutela de urgência, e, por arrastamento, declarar a nulidade de todos os atos subsequentes dele derivados, incluindo o Projeto de Lei n.º 89/2026 e eventual lei sancionada.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Três Lagoas**  
**Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos**

Intimado previamente, o Município de Três Lagoas manifestou-se às fls. 816/823, argumentando que a parte autora está utilizando a presente ação popular como substitutivo de ADI Estadual, situação não permitida pelo ordenamento jurídico, sendo hipótese de rejeição liminar da inicial pela ausência de condições da ação.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 831/847 pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta inadequação da ação popular para o fim pretendido, uma vez que tal instrumento não se presta ao controle preventivo de constitucionalidade de projeto de lei.

Petição da requerente pela rejeição das manifestações do Requerido e Ministério Público, ratificando os pleitos autorais.

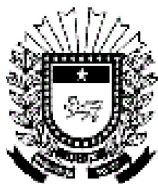
Vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A presente Ação Popular foi ajuizada com o objetivo de obter a suspensão do processo administrativo e do trâmite legislativo relacionados à revisão do Plano Diretor do Município de Três Lagoas/MS, materializada no Projeto de Lei n.º 89/2026, bem como a declaração de nulidade dos atos praticados no curso de sua elaboração.

Como fundamento aos pedidos formulados, a parte autora apontou a existência de vícios que comprometeriam a regularidade e a legitimidade do procedimento administrativo e legislativo que culminou na apresentação da proposta normativa. Alegou, assim, deficiência na publicidade das audiências públicas realizadas, ausência de efetiva participação popular, inatividade do Conselho Municipal da Cidade e a necessidade de adoção de medidas prévias destinadas a assegurar a adequada participação da sociedade civil nas discussões relativas à revisão do Plano Diretor.

Sustentou que tais irregularidades afrontam os princípios da publicidade, transparência e gestão democrática da cidade, maculando a validade dos atos praticados e comprometendo a legitimidade do processo de revisão do Plano Diretor Municipal.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Três Lagoas**  
**Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos**

Ocorre que, a despeito de sustentar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para determinar a suspensão do processo administrativo e do trâmite legislativo do Projeto de Lei n.º 89/2026, bem como para declarar a nulidade dos atos que reputa ilegais, verifica-se que a pretensão deduzida não reúne os pressupostos necessários ao regular exercício do direito de ação.

Isso porque a atuação jurisdicional pressupõe a presença concomitante das condições da ação, dentre as quais se destaca o interesse processual, consubstanciado na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional postulada. Ausentes tais requisitos, inviável o exame do mérito da demanda.

De início consigna-se que a ação popular não se revela instrumento processual adequado para obstar a tramitação de projetos de lei ou para submeter ao Poder Judiciário o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos.

Com efeito, referido remédio constitucional destina-se à invalidação de atos administrativos ou equiparados que sejam simultaneamente ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

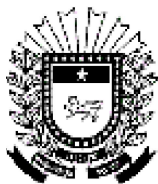
Art. 5º

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Igualmente, a Lei n.º 4.717/1965 evidencia a finalidade específica e delimitada da ação popular, concebida como instrumento constitucional voltado à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da referida lei que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos às entidades públicas ou de que o Estado participe, bem como à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Três Lagoas**  
**Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos**

Portanto, a ação popular não se presta ao controle genérico da atividade administrativa ou legislativa, tampouco à fiscalização abstrata da regularidade de procedimentos conduzidos pelo Poder Público. Exige-se, para o seu cabimento, a demonstração concreta de ato administrativo ou legislativo eivado de ilegalidade e potencialmente lesivo a um dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento.

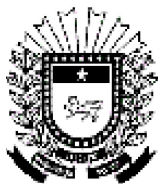
Não basta, assim, a mera alegação de irregularidades procedimentais ou de discordância quanto à condução de processos administrativos e legislativos. Faz-se necessária a indicação precisa do ato impugnado, da ilegalidade que o macula e da efetiva lesão ou ameaça de lesão ao interesse público protegido pela norma, sob pena de desnaturação da própria finalidade da ação popular e de sua indevida utilização como sucedâneo de mecanismos de controle abstrato da atividade estatal.

No caso vertente, verifica-se que a pretensão deduzida pela autora popular consiste, em essência, na impugnação da regularidade constitucional e legal do procedimento administrativo e legislativo destinado à revisão do Plano Diretor do Município de Três Lagoas, consubstanciado no Processo Administrativo n.º 2026.001.865 e no Projeto de Lei n.º 89/2026.

Certo é que busca a demandante a decretação da nulidade absoluta dos referidos procedimentos, bem como de eventual norma deles decorrente, sob o fundamento de que teriam sido praticados com vícios insanáveis de competência, desvio de finalidade, deficiência técnica, afronta aos mecanismos de participação popular e violação à moralidade administrativa.

Observa-se, portanto, que a controvérsia instaurada volta-se precipuamente ao exame da regularidade do processo de elaboração legislativa e da observância das normas que disciplinam a revisão do Plano Diretor, mediante questionamentos acerca da legitimidade dos órgãos envolvidos, da adequação dos mecanismos de participação popular adotados e da validade dos atos praticados ao longo do procedimento.

Em outras palavras, pretende a autora submeter ao crivo do Poder Judiciário, de forma preventiva, a própria conformidade jurídica do processo legislativo em curso, buscando obstar a produção dos efeitos de ato normativo



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Três Lagoas**  
**Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos**

ainda em fase de formação.

Todavia, repise-se, a ação popular não se presta ao combate de lei em tese, tampouco pode ser utilizada como sucedâneo das ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade. A finalidade desse instrumento constitucional restringe-se ao controle de atos concretos e lesivos aos bens jurídicos protegidos pela norma.

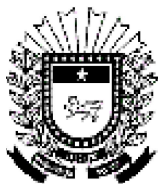
Embora a lesão à moralidade administrativa constitua fundamento autônomo apto a justificar o manejo da ação popular, permanece indispensável a demonstração concreta da ilegalidade e da lesividade do ato impugnado, não sendo suficiente a mera alegação de potenciais irregularidades no processo legislativo ou de riscos futuros decorrentes da eventual aprovação da norma.

É certo que a jurisprudência admite, em sede de ação popular, o controle incidental de constitucionalidade de leis ou atos normativos. Contudo, tal possibilidade pressupõe que a declaração de inconstitucionalidade figure apenas como questão prejudicial ou causa de pedir, e não como objeto principal da demanda, circunstância que impede a utilização da ação popular como mecanismo de fiscalização abstrata da constitucionalidade de projetos legislativos.

Outrossim, apenas excepcionalmente admite-se o manejo da ação popular em face de atos normativos dotados de efeitos concretos, isto é, daqueles que, embora formalmente revestidos de caráter normativo, produzem efeitos imediatos, específicos e individualizados, dispensando atos posteriores de execução e aproximando-se, em sua essência, dos atos administrativos.

Nessas hipóteses, a jurisprudência reconhece a possibilidade de controle por meio de ação popular justamente porque o ato normativo deixa de ostentar caráter geral e abstrato, irradiando efeitos concretos capazes de causar lesão direta ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

Entretanto, a pretensão deduzida evidencia que a ação popular está sendo utilizada para impugnar, em essência, a regularidade e a validade do processo legislativo em curso, com o propósito de obstar a formação ou a eficácia de ato normativo de caráter geral e abstrato, finalidade que extrapola os limites de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Três Lagoas**  
**Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos**

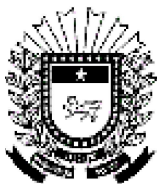
cabimento da referida ação constitucional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE LEI MUNICIPAL COM BASE EM CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ART. 1º DA LEI N. 4.717/65. OFENSA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR COMO MEIO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. Cuida-se, na origem, de ação popular que pretende, nos termos da peça vestibular: "provimento jurisdicional com o fim de ser definitivamente declarada nula a Lei 2.099/2003, bem como de todos os atos dela por ventura originados, ou subsidiariamente para que sua execução seja suspensa até que sejam efetuados todos os estudos de vizinhança e impacto ambiental, como também seja dada oportunidade de esclarecimento à população por intermédio de Audiência Pública, ficando então demonstrado o atendimento dos parâmetros ambientais e participativos" (fl. 17). 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "A ação popular é imprópria para o controle da constitucionalidade das leis pelo sistema concentrado. Admite-se, apenas, quando a declaração de inconstitucionalidade for *incidenter tantum*" (REsp 958.550/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 24/4/2008). 4. No caso concreto, a ação popular é manejada, inegavelmente, para efetuar o controle de constitucionalidade da Lei n. 2.099/2003 do Município de Niterói, razão pela qual deve ser extinta, sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita. 5. Como ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, "a ação popular não é meio para o controle em abstrato da constitucionalidade de atos legais" e, por isso, o "ato impugnado por meio de ação popular deve ter sido praticado por agente público no exercício de competência administrativa" (Curso de direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 1196). 6. Recurso especial da municipalidade provido. (STJ - REsp: 1870470 RJ 2014/0033338-2, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2020) destaquei

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO POPULAR – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – CONTROLE CONCENTRADO OU ABSTRATO – SENTENÇA RATIFICADA – CONTRA O PARECER, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A ação popular possui natureza eminentemente desconstitutiva, pois tem a finalidade de invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Diante da inadmissibilidade de utilização da ação popular como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade (controle concentrado ou abstrato), deve ser reconhecida a ausência do interesse de agir face à inadequação da via eleita. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - Apelação Cível:

7



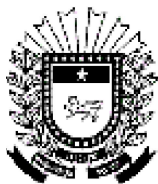
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Três Lagoas**  
**Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos**

08030037420248120002 Dourados, Relator.: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 30/09/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2024) destaquei

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL - AÇÃO QUE BUSCA INVALIDADE DA LEI - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REMÉDIO CONSTITUCIONAL ADEQUADO À PROTEÇÃO DE INTERESSES COLETIVOS - SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** A ação popular é meio constitucional para a obtenção de invalidação de ato administrativo ilegal e lesivo ao patrimônio público, e tem como objetivo a proteção de interesses difusos e coletivos, não servindo como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade . (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08754189220238120001 Campo Grande, Relator.: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 16/07/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2024) destaquei

**REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR CONTRA PROJETO DE LEI MUNICIPAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NÃO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** A ação popular não é o meio adequado para pleitear a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, não podendo servir como sucedâneo de ações típicas do controle concentrado de constitucionalidade de normas. Além disso, a lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa direito individual, motivo pelo qual não é passível de impugnação por ação popular, faltando ao requerente interesse de agir. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 0000029-65 .2023.8.12.0024 Aparecida do Taboado, Relator.: Juiz Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 05/09/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2023) destaquei

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO POPULAR – PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI – SUSPENSÃO DE TRÂMITE – Pretensão dos autores populares de suspender a tramitação e determinar o arquivamento do Projeto de Lei nº 239/2023, que alteraria a "Lei Cidade Limpa" – Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito – Insurgência dos requerentes – Decisório que merece subsistir – Ação popular que não se presta ao controle preventivo de constitucionalidade ou legalidade de proposições legislativas – Inadequação da via eleita configurada – Impossibilidade de o Poder Judiciário intervir em matéria interna corporis do Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes – Precedentes desta E. Corte e do C. STF – Ausência de ato lesivo concreto ao patrimônio público – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. (TJ-SP - Apelação: 10627569220258260053 São Paulo, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento:**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Três Lagoas**  
**Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos**

27/01/2026, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/01/2026)  
destaquei

Desse modo, constatando-se que o pedido formulado volta-se à invalidação do processo legislativo em curso e à suspensão da tramitação ou eficácia de norma de caráter geral e abstrato, evidencia-se a provável inadequação da via eleita para a finalidade pretendida.

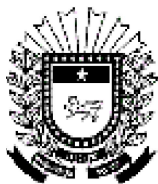
Em reforço aos fundamentos já expostos, cumpre destacar que, conforme bem observado pelo Ministério Público, os próprios limites do controle preventivo de constitucionalidade constituem óbice ao prosseguimento da presente ação popular.

Com efeito, o controle preventivo de constitucionalidade, no sistema jurídico brasileiro, possui caráter excepcional e alcance restrito, não se configurando como mecanismo de impugnação amplamente acessível aos cidadãos em geral.

A intervenção jurisdicional durante o processo de formação das leis somente é admitida em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente por meio de mandado de segurança impetrado por parlamentar, quando demonstrada violação a direito líquido e certo consistente em participar de processo legislativo desenvolvido em conformidade com as normas constitucionais e regimentais aplicáveis. Trata-se de prerrogativa de natureza institucional, vinculada ao exercício da função legislativa e à preservação da higidez do devido processo legislativo, não extensível aos demais cidadãos.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual o controle jurisdicional preventivo de projetos de lei somente é admissível, em caráter excepcional, mediante mandado de segurança impetrado por parlamentar, e exclusivamente para resguardar a observância das regras constitucionais que disciplinam o processo legislativo. (MS: 32033 DF - DISTRITO FEDERAL 9964405-21.2013.1 .00.0000, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-033 18-02-2014).

Por essa mesma razão, a ação popular não se revela instrumento processual adequado para promover o controle preventivo de constitucionalidade de projetos legislativos, tampouco para suspender sua tramitação, sobretudo



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Três Lagoas**  
**Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos**

quando ainda pendente a conclusão do processo legislativo e inexistente ato normativo definitivamente incorporado ao ordenamento jurídico.

Tal limitação decorre diretamente do princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, o qual impede a intervenção judicial prematura na formação da vontade legislativa, reservando ao Poder Legislativo a condução de seus procedimentos internos e a deliberação acerca das proposições submetidas à sua apreciação.

Admitir o contrário significaria autorizar indevida ingerência do Poder Judiciário sobre atividade tipicamente legislativa, em afronta ao modelo constitucional de repartição de competências e ao postulado da harmonia e independência entre os Poderes da República.

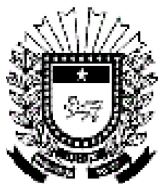
Sob outro enfoque, ainda que se admitisse, em tese, a existência de irregularidades relacionadas à participação popular no processo de revisão do Plano Diretor, a pretensão deduzida nesta ação não se mostra juridicamente viável.

Isso porque as alegações formuladas pela autora dizem respeito a supostos vícios ocorridos durante a fase de elaboração e tramitação do Projeto de Lei n.º 89/2026, procedimento legislativo que ainda se encontra em curso e sujeito aos mecanismos institucionais de debate, deliberação, aperfeiçoamento e eventual correção pelos órgãos competentes.

Nessa conjuntura, a intervenção judicial postulada implicaria a paralisação de atividade típica do Poder Legislativo antes mesmo da conclusão do processo de formação da norma, circunstância incompatível com a autonomia funcional assegurada constitucionalmente aos Poderes da República.

Cumprido observar que o projeto de lei em questão ainda não se consolidou em ato normativo apto a produzir efeitos jurídicos concretos, razão pela qual as insurgências deduzidas pelo autor permanecem inseridas no âmbito do debate político-legislativo inerente ao processo democrático.

Ademais, eventual exame acerca da conformidade constitucional ou legal da norma, especialmente no que concerne à observância das exigências procedimentais relativas à participação popular, pressupõe a existência de ato



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Três Lagoas**  
**Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos**

normativo definitivamente constituído, hipótese não verificada no caso dos autos.

Diante de todo esse cenário, considerando que a presente demanda busca, em última análise, a suspensão da tramitação do Projeto de Lei n.º 89/2026 e o controle judicial de atos inerentes ao processo legislativo ainda em curso, evidencia-se a inadequação da via eleita, circunstância que reforça a ausência de interesse processual e impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo** com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Acaso seja interposto recurso de Apelação, **intime-se** a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

Se o apelado interpuser apelação adesiva, **intime-se** o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, CPC). Após, **remeta-se** os autos ao e. TJMS.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se**.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Três Lagoas/MS, data da assinatura digital.

Aline Beatriz de Oliveira Lacerda  
Juíza de Direito  
(assinado digitalmente)